

jmm\_sroc.

# e-T @x News

*Highlights*  
Julho 2013

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas, de índole fiscal, do mês de julho de 2013.

- Rendimento Anual Bruto Corrigido
- Tributação de atividades de exploração de empreendimentos turísticos
- Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Singapura
- Reembolso do valor de planos poupança para pagamento de contratos de crédito à habitação
- Requisitos técnicos dos programas de faturação
- Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento
- Alterações ao Orçamento do Estado
- Alterações ao Orçamento do Estado – IVA
- Alterações ao Código do IRS
- Ampliação do tipo de garantias aceites pela AT no âmbito do pedido de reembolso do IVA
- VIES – Validação do número de IVA

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Venda de bens à consignação para a UE e países terceiros](#)
- [Transmissão intracomunitária de bens – Matérias primas entregues em território nacional](#)
- [Contratos de locação de bens imóveis, com prestações de serviços conexas](#)
- [Prestação de serviços – Contrato de utilização de armazém em centro logístico](#)
- [Taxas – Donativos associados à prestação de serviços de publicidade](#)
- [Cessão de uma carteira de seguros](#)
- [Enquadramento – Venda de peças de automóveis resultante de desmantelamento dos mesmos](#)
- [Transmissões de bens a título gratuito – Efetuadas a IPSS e a organizações não governamentais](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Taxas – Revistas, assinaturas online com o conteúdo das referidas publicações](#)
- [Taxas – Gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos – "ecovalor" \(ecoreee\)](#)
- [Isonções – Transmissões intracomunitárias de bens – Comprovativo das isenções](#)
- [Enquadramento – Indemnizações](#)
- [Taxa – Vinhos da própria produção agrícola](#)
- [Taxas – Prestações de serviços relacionadas com a certificação e controlo de produtos agrícolas](#)

## Rendimento Anual Bruto Corrigido

A Portaria n.º 226/2013, de 12 de julho, aprova o modelo do pedido de emissão da declaração da qual consta o valor do rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar (RABC) do arrendatário, a que se referem os números 5 e 9 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 158/2006, de 8 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 266-C/2012, de 31 de dezembro, para efeito da atualização da renda ao abrigo do regime constante dos artigos 30.º a 37.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto.

Esta portaria aprova, igualmente, o modelo de declaração da qual consta o valor do RABC, no âmbito da atualização da renda ao abrigo do regime constante dos artigos 30.º a 37.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, definindo ainda os meios admissíveis para a prova de que o arrendatário é uma microentidade, no âmbito da atualização da renda ao abrigo do regime constante dos artigos 50.º a 54.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto.

## Tributação de atividades de exploração de empreendimentos turísticos

Através da [Circular n.º 5/2013, de 2 de julho](#), a Direção de Serviços do IRS veio sancionar que a [atividade de exploração de um empreendimento turístico](#), quando exercida diretamente pelo proprietário, pessoa singular, é considerada uma [atividade comercial](#) desde que o sujeito passivo tenha requerido o registo do empreendimento turístico no Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos (RNET).

Os [rendimentos obtidos](#) no âmbito desta atividade são sujeitos a tributação como [rendimentos empresariais e profissionais](#), [rendimentos de categoria B](#), quando exercida por uma pessoa singular, devendo o sujeito passivo proprietário do empreendimento turístico apresentar a respetiva declaração de início de atividade aquando do registo do empreendimento turístico no RNET.

Quando, por contrato de cessão de exploração turística, o proprietário de um imóvel apto para essa exploração abdica de proceder à mesma exploração turística, transferindo, mediante remuneração, para outrem, tal atividade e sendo a transferência anterior ao registo do empreendimento turístico no RNET, os rendimentos auferidos serão havidos como rendimentos prediais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 8.º do Código do IRS.

## Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Singapura

A Resolução da Assembleia da República n.º 96/2013, publicada no DR n.º 132, 1.ª série, de 11 de julho, aprova o Protocolo que altera a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Singapura em 28 de maio de 2012.

## Reembolso do valor de planos poupança para pagamento de contratos de crédito à habitação

A Lei n.º 44/2013, de 3 de julho, procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, que aprova o novo regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação, permitindo o reembolso do valor de planos poupança para pagamento de prestações de contratos de crédito à habitação.



## Requisitos técnicos dos programas de faturação

O Ofício Circulado n.º 50.001/2013, de 4 de julho, do Gabinete do Subdiretor-Geral da Inspeção Tributária, divulga os requisitos técnicos que devem ser observados pelos programas de faturação e equiparados.

Foi revogado o Ofício Circulado 50.000/2012, de 26 de janeiro.

## Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento

A [Lei n.º 49/2013, de 16 de julho](#), aprovou o [Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento \(CFEI\)](#), já desenvolvido na nossa [e-T@x News n.º 10/2013](#), de 22 de julho.

Foi ainda emitida a [Circular n.º 6/2013, de 17 de julho](#), da Direção de Serviços do IRC, com alguns esclarecimentos sobre a aplicação do CFEI, que também desenvolvemos na supra referida [e-T@x News](#).

## Alterações ao Orçamento do Estado

A Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, procedeu a alterações à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), das quais destacamos as seguintes:

- Obrigatoriedade de, em sede de IRS, também emitir fatura, recibo ou fatura-recibo de importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesa (art.º 115.º do Código do IRS);
- As pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social **podem emitir outros documentos**, em vez de fatura ou fatura simplificada, desde que os bens transmitidos e os serviços prestados sejam isentos de IVA ao abrigo do art.º 9.º do Código do IVA;
- É aditado ao art.º 40.º do Código do IVA, com a epígrafe “Fatura Simplificada”, a obrigação de indicar o motivo justificativo da não aplicação do IVA;
- A percentagem passível de dedução à coleta, em sede de IRS, do IVA suportado nas atividades previstas no n.º 1 do art.º 66.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, é triplicada, passando a ser possível **deduzir 15%** até ao limite de 250 euros. Esta alteração tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2013.

## Alterações ao Orçamento do Estado – IVA

O Ofício Circulado n.º 30148/2013, de 25 de julho, da Área de Gestão Tributária do IVA, vem esclarecer algumas questões relativas ao Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES).

Destacamos os esclarecimentos sobre as alterações ao art.º 58.º do Código do IVA, o qual institui a obrigação genérica de faturação para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção do art.º 53.º daquele diploma.

Note-se que permanecem dispensados da obrigação de faturação os sujeitos passivos que realizem exclusivamente operações isentas nos termos do art.º 9.º do Código do IVA, por força do disposto no n.º 3 do art.º 29.º daquele Código.

## Alterações ao Código do IRS

A Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, altera o Código do IRS, no sentido de clarificar o enquadramento fiscal das compensações e subsídios, referentes à **atividade voluntária**, postos à disposição dos **bombeiros** pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, bem como das **bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo**, pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Surdolímpicos, e dos respetivos prémios atribuídos por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo.

## Ampliação do tipo de garantias aceites pela AT no âmbito do pedido de reembolso do IVA

A Resolução da Assembleia da República n.º 106/2013, publicada no DR n.º 137, 1.ª série, de 18 de julho, recomenda ao Governo a ampliação do tipo de garantias aceites pela Autoridade Tributária e Aduaneira no âmbito do pedido de reembolso do IVA e atualização da taxa de juros indemnizatórios a pagar pelo Estado.

Assim, recomenda-se a revisão do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho, para ampliação do tipo de garantias que podem ser prestadas pelo sujeito passivo, em conformidade com o previsto no n.º 7 do art.º 22.º do Código do IVA, que refere expressamente “*qualquer outra garantia adequada*”.

Recomenda-se, igualmente, a equiparação da taxa de juros indemnizatórios a pagar pelo Estado à taxa de juros de mora cobrada aos contribuintes.

## VIES – Validação do número de IVA

O Ofício Circulado n.º 30149/2013, de 26 de julho, da Área de Gestão Tributária do IVA, vem clarificar o sentido de algumas alterações introduzidas no Código do IVA pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho (que altera o Orçamento do Estado para 2013).

Uma vez que a qualidade de operador intracomunitário depende dos elementos cadastrais recolhidos na declaração de início ou de alteração de atividade e o enquadramento de algumas operações só é possível se o respetivo NIF constar no VIES, é fundamental que os sujeitos passivos que pretendam realizar este tipo de operações manifestem tal intenção, seja no momento da apresentação da declaração de início de atividade, seja em momento posterior, mediante a apresentação de uma declaração de alterações.

As declarações de alterações ou de cessação apenas produzem efeitos, em termos de VIES, a partir da sua apresentação. Apenas a declaração de início de atividade pode produzir efeitos retroativos.

## Venda de bens à consignação para a UE e países terceiros

Diferentemente do que sucede na entrega de bens à consignação no território nacional, em que o imposto é devido no momento em que os bens são vendidos pelo consignatário, ou no termo do prazo de um ano previsto no Código do IVA, a [entrega de bens à consignação com origem em Portugal e destino noutro Estado membro](#) configura, sucessivamente, uma transmissão intracomunitária (operação assimilada) em Portugal e uma aquisição intracomunitária (operação assimilada) no Estado membro de destino dos bens, ambas efetuadas pelo consignante e, no momento em que os bens são vendidos pelo consignatário, ou postos à disposição deste, uma transmissão de bens do consignante para o consignatário, no mesmo Estado membro.

Relativamente à [saída de bens do território nacional com destino a países não pertencentes à União Europeia](#) (exportação), enviados à consignação, e o conseqüente retorno dos que não tenham sido vendidos (importação), o Código do IVA não prevê uma norma específica de isenção, sendo certo que a alínea g) do n.º 1 do art.º 13.º prevê a isenção do imposto na reimportação de bens no estado em que foram exportados, por parte de quem os exportou, e que beneficiem de franquias aduaneiras.



## Transmissão intracomunitária de bens – Matérias primas entregues em território nacional

A venda de peles para um país da União Europeia, mas entregues a fabricante nacional, consubstancia uma transmissão intracomunitária de bens, abrangida pela isenção a que se refere a alínea a) do art.º 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

A **comprovação da transmissão intracomunitária de bens** efetivar-se-á através dos seguintes procedimentos:

- Emissão de documento de transporte previsto no Regime de Bens em Circulação, para acompanhamento das peles desde a sua origem até às instalações do fabricante nacional;
- Emissão de declaração, pelo vendedor das peles, com a indicação que as mesmas se destinam a ser remetidas para outro Estado membro, após fabrico do produto final (calçado);
- Emissão de declaração pelo fabricante nacional, indicando a data da remessa do produto acabado para o Estado membro de destino, com a menção do número e data da respetiva fatura.

## Contratos de locação de bens imóveis, com prestações de serviços conexas

No âmbito do Código do IVA, a locação de bens imóveis é considerada uma prestação de serviços sujeita a IVA, de harmonia com a alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º, conjugada com o n.º 1 do art.º 4.º.

A Autoridade Tributária e Aduaneira tem entendido que o contrato de locação (ou sublocação) de um bem imóvel se enquadra na isenção do n.º 29 do art.º 9.º do Código do IVA quando a característica predominante da operação económica consistir na colocação passiva do bem imóvel à disposição do locatário. Tal entendimento segue no mesmo sentido que a jurisprudência comunitária, a qual tem considerado que toda e qualquer prestação que esteja para além deste âmbito não deverá beneficiar da isenção.

Assim, se no contrato estiverem contempladas outras prestações de serviços indissociáveis da utilização dos espaços pelos utilizadores, nomeadamente, serviços de limpeza, manutenção, segurança e outros, o mesmo deve ser excluído da isenção aludida.

## Prestação de serviços – Contrato de utilização de armazém em centro logístico

A Autoridade Tributária e Aduaneira tem vindo a considerar que o [contrato de locação de um imóvel](#) se enquadra no n.º 29 do art.º 9.º do Código do IVA quando a característica predominante da operação económica consistir na colocação passiva do imóvel à disposição do locatário, reportando-se desta forma ao contrato tradicional de locação de imóveis, em conformidade com a noção de locação expressa no Código Civil – contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição.

Assim, se no contrato estiverem contempladas outras prestações de serviços e / ou condições que limitem a livre utilização do imóvel objeto do contrato, o mesmo deve ser excluído da isenção prevista no articulado mencionado. Só se encontra isenta de IVA a locação de bens imóveis para fins habitacionais ou para fins não habitacionais (comerciais, industriais ou agrícolas) quando for efetuada "paredes nuas".

## Taxas – Donativos associados à prestação de serviços de publicidade

Em sede de IVA e no que concerne ao enquadramento dos donativos em dinheiro efetuados por sujeitos passivos do imposto, resulta da circular n.º 12/2002, de 19 de abril, que quando as regalias associadas a um donativo em dinheiro confirmem, pela sua natureza e valor, o espírito de liberalidade do doador, não se verifica o pressuposto de incidência objetiva do imposto, ficando tais donativos fora do campo de incidência do IVA.

No entanto, quando tais donativos têm associada a prestação de determinados serviços, nomeadamente de publicidade, constituem a contraprestação de uma operação tributável, e, conseqüentemente, são tributados.

## Cessão de uma carteira de seguros

Segundo o disposto no n.º 28 do art.º 9.º do Código do IVA, estão isentas de imposto "As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efetuadas pelos corretores e intermediários de seguros".

A cessão de uma carteira de seguros traduz-se na assunção, por parte do seu adquirente, de todos os direitos e obrigações da sociedade cedente inerentes aos contratos de seguro objeto da cessão, deixando esta última, na sequência dessa assunção, de ter qualquer relação jurídica com os segurados. Por outro lado, as operações isentas nos termos do n.º 28 do art.º 9.º são definidas em função da natureza das prestações de serviços que são fornecidas, e não em função do prestador ou do destinatário do serviço.

A cessão de uma carteira de seguros, que implica que a companhia de seguros adquirente assumira, com o acordo dos segurados, todos os direitos e obrigações decorrentes desses contratos, não constitui uma operação abrangida pelo n.º 28 do art.º 9.º do Código do IVA, sendo, portanto, tributada.

## **Enquadramento – Venda de peças de automóveis resultante de desmantelamento dos mesmos**

Para que haja lugar à inversão do sujeito passivo estabelecida na alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA é necessário que se verifique que os bens, objeto de transmissão ou de prestações de serviços sobre eles efetuada, constituam “desperdícios, resíduos ou sucatas” enquadráveis em qualquer das alíneas que compõem o Anexo E e, simultaneamente, cumpram a condição essencial de serem produtos recicláveis.

No entanto, a citada legislação não abrange os bens que sejam reutilizáveis no seu estado original. É o caso das peças resultantes da decomposição de máquinas e outros equipamentos, veículos automóveis incluídos, enquanto suscetíveis de reutilização. Em suma, a venda de bens usados não lhe confere, por si só, a característica de sucata, resíduo ou desperdício reciclável.

## Transmissões de bens a título gratuito – Efetuadas a IPSS e a organizações não governamentais

A doação de uma impressora (transmissão a título gratuito), efetuada a uma instituição particular de solidariedade social, com o objetivo de proporcionar a ocupação de tempos livres da população de um bairro, através de atividades sociais, culturais, educativas e recreativas e ainda para ser utilizada pela própria instituição no exercício de funções administrativas, não tem enquadramento na isenção prevista no n.º 10 do art.º 15.º do Código do IVA, que isenta do imposto as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos.

## Taxas – Revistas, assinaturas *online* com o conteúdo das referidas publicações

A disponibilização dos conteúdos dos livros, publicações ou outros por via eletrónica (*online*), ainda que através de assinaturas, não se enquadra nos pressupostos previstos no art.º 3.º do Código do IVA, que caracteriza de uma forma geral o conceito de transmissão de bens. Assim, deve ser tratada e enquadrada como uma prestação de serviços de acordo com o estabelecido no art.º 4.º do referido Código.

Consubstanciando prestações de serviços efetuadas por via eletrónica, a disponibilização dos conteúdos dos livros, revistas e outros são tributados à taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º do Código do IVA, por força do disposto no respetivo n.º 7.



## Taxas – Gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos – "ecovalor" (ecoreee)

Os ecovalores, ecotaxas ou ecoreees são as contrapartidas financeiras cobradas pelas entidades gestoras devidamente licenciadas, para assumirem em nome dos produtores a responsabilidade pela gestão dos resíduos dos equipamentos colocados no mercado.

Os ecovalores refletem os custos de gestão dos resíduos dos equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) e devem ser entendidos como custos associados à venda e colocação dos EEE no mercado, cabendo ao produtor a decisão sobre a sua figuração no preço de venda, não existindo qualquer obrigatoriedade de inclusão desses valores no preço de venda do produto.

O valor tributável da operação de venda de EEE será o valor total da fatura, incluindo os custos de gestão dos resíduos de EEE.

Assim, desde que as transmissões de bens não constem de nenhuma das diferentes verbas das Listas anexas ao Código do IVA, a taxa a aplicar é a normal, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º.

## Isonções – Transmissões intracomunitárias de bens – Comprovativo das isenções

Ainda que na legislação que regulamenta o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI) não exista uma norma semelhante à estatuída no n.º 8 do art.º 29.º do Código do IVA (que impõe a obrigatoriedade de comprovar determinadas isenções referidas no art.º 14.º), está implícito no art.º 14.º do RITI que a transação só está isenta se os bens saírem fisicamente do território nacional com destino a outro Estado membro.

Assim, perante a falta de norma que, na legislação do IVA, indique os meios de prova considerados idóneos para comprovar a verificação dos pressupostos da isenção prevista na alínea a) do art.º 14.º do RITI, parece ser admissível que tal comprovação possa ser efetuada recorrendo a meios gerais de prova alternativos.

## Enquadramento – Indemnizações

As indemnizações auferidas pelos concessionários, por danos causados no transporte dos automóveis – danos emergentes, por se destinarem a compensar decréscimos patrimoniais, ocorridos na mesma esfera jurídica, sem carácter remuneratório, não são abrangidas pelas normas de incidência do IVA, na medida em que não têm subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços.

## Taxa – Vinhos da própria produção agrícola

Pretendia-se saber qual a taxa a aplicar na transmissão do vinho resultante da própria produção do produtor agrícola.

A transmissão de vinhos (comuns), independentemente de serem produzidos ou não pelo próprio vendedor, é enquadrável na verba 1.10 da Lista II anexa ao Código do IVA e tributada à taxa intermédia, prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 18.º daquele diploma.

Não lhe é aplicável, conseqüentemente, a verba 5 da Lista I anexa ao Código do IVA, que abrange as transmissões de bens efetuadas no âmbito das atividades de produção agrícola.

## Taxas – Prestações de serviços relacionadas com a certificação e controlo de produtos agrícolas

A Lista I anexa ao Código do IVA contempla bens e serviços a que se pode aplicar a taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do mesmo diploma.

Relativamente às prestações de serviços agrícolas, a verba 4.2 da referida Lista I enumera um conjunto de prestações de serviços que se encontram previstas no anexo VIII à Diretiva IVA a que se refere o ponto 5) do n.º 1 do seu art.º 295.º.

No que se refere especificamente à atividade de certificação e controlo de produtos agrícolas, é entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira que os mesmos não se enquadram na alínea f) da verba 4.2 da Lista I (ou em quaisquer das diferentes verbas das listas anexas), sendo, conseqüentemente, tributada à taxa normal em vigor, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º do Código do IVA.



# e-T @x News

---

**tax@jmm**sroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

## Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520  
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C  
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061  
F (+351) 253 213 759